

**PROJETO DE LEI Nº DE 2010
(Do Senhor Paes de Lira)**

Altera a Lei nº 6815 de 1980 -
Lei dos Estrangeiros no Brasil e o Decreto-Lei nº
3689 de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta;

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6815 de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil e o Decreto-Lei nº 3689 de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Os artigos 81 e 82 da Lei nº 6815 de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que representará ao Supremo Tribunal Federal para decretação da prisão administrativa do extraditando. (NR)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando, pelo Supremo Tribunal Federal, desde que pedida, em termos hábeis, por qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (NR)

.....

Art. 3º O artigo 319 do Decreto-Lei nº 3689 de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra estrangeiro extraditando;

III - nos demais casos previstos em lei, tratados ou acordos internacionais.

Parágrafo único. A prisão administrativa será solicitada à autoridade judiciária competente. (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação têm divulgado a dificuldade de se efetuar a prisão de estrangeiros em processo de extradição ou que estejam sendo procurados pela Interpol.

Atualmente a lei dos estrangeiros e o próprio Código de Processo Penal estão desatualizados, pois estão em confronto com a Constituição Federal, uma vez que nela somente juiz poderá decretar a prisão de uma pessoa, a chamada reserva de jurisdição, enquanto a lei permite que a prisão seja decretada por autoridade administrativa.

Em julho, quando assumir a presidência temporária do MERCOSUL, o Brasil deve propor aos demais países-membros do bloco a unificação dessa legislação para prisão de estrangeiros.

Hoje, o trâmite completo prevê:

1) o pedido de extradição é encaminhado pelos governos estrangeiros ao Itamaraty;

2) quando o estrangeiro é localizado, o ministro da Justiça é comunicado e decide a prisão do extraditando;

3) feita a prisão, o ministro da Justiça encaminha o pedido de extradição ao Supremo Tribunal Federal (STF), a quem cabe julgar o processo.

O processo de extradição não pode ser julgado sem que o estrangeiro esteja preso. E o extraditando é mantido encarcerado até o julgamento final do processo pelo STF, não sendo admitidas, por exemplo, a liberdade vigiada ou a prisão domiciliar.

Assim, somente com a atualização da legislação nos termos do previsto na Constituição Federal é que poderemos resolver os conflitos existentes no cumprimento da justiça.

Com este projeto fazemos a alteração na lei do estrangeiro e no Código de Processo Penal, na primeira especificando o pedido da prisão ao Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional com competência para analisar o

processo de extradição e no Código colocando a reserva de jurisdição para a decretação de qualquer pessoa.

Temos a certeza que esta proposição agilizará a adoção de medidas de cumprimento das decisões judiciais e prisão de pessoas procuradas pela Justiça de Países que tenham tratados ou acordos com o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2010.

PAES DE LIRA

Deputado Federal

PTC-SP